

# Justiça Federal da 2ª Região



## Processo Eletrônico

Número do Processo: 5028500-84.2021.4.02.5101

Chave para consulta: 324522001521

Nome: EUGENIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

OAB/Sigla: DF004935

Data Envio: 20/04/2021

Hora de Envio: 19:19:30

Evento: Distribuído por sorteio

Nome da(s) Parte(s):

TEZEU FREITAS BEZERRA - AUTOR

ROGERIO SOARES DE ALMEIDA - AUTOR

JAIRO BATISTA SILVA SANTOS - AUTOR

IRAN GONCALVES VIEIRA FILHO - AUTOR

DEYVID SOUZA BACELAR DA SILVA - AUTOR

DARY BECK FILHO - AUTOR

ALEXANDRE FINAMORI FRANCA BAPTISTA - AUTOR

LUCIANO LEITE SANTOS - AUTOR

X

UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - RÉU

PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS - RÉU

EDUARDO BACELLAR LEAL FERREIRA - RÉU

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Orgão Julgador: Juízo Substituto da 7ª VF do Rio de Janeiro

Magistrado: LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS

Assinatura Digital:

---

\* Os dados informados são de responsabilidade do remetente. Se necessário poderá ser feita à conferência com o documento enviado.

---

Data de Impressão: 20/04/2021 19:19:39

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_ VARA FEDERAL  
DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

**TEZEU FREITAS BEZERRA**, brasileiro, casado, industriário, coordenador geral do Sindicato dos Petroleiros do Norte Fluminense – SINDIPETRO/NF, carteira de identidade n. 2000010515330 (SSP/CE), título de eleitor n. 058175790728, CPF n. 025.291.343-40, com endereço profissional na Rua Tenente Rui Lopes Ribeiro, 257, Centro, Macaé, RJ, CEP 27910-330; **DEYVID SOUZA BACELAR DA SILVA**, brasileiro, casado, industriário, coordenador geral da Federação Única dos Petroleiros, portador da carteira de identidade n. 0968719627, expedida pela SSP/MG, do título de eleitor n. 0942 3444 0523, inscrito no CPF sob o n. 988.300.155-04, com endereço profissional na Rua Boulevard América, 55, Jardim Baiano, Salvador – BA; **DARY BECK FILHO**, brasileiro, casado, industriário, membro do Sindicato dos Petroleiros do Rio Grande do Sul, portador da carteira de identidade n. 1031813106 SSP/RS, do título de eleitor n. 003124810493, inscrito no CPF n. 509.506.060-49, com endereço profissional na Rua Lima e Silva, 818, Centro Histórico, Porto

1

Alegre/RS, CEP 92025-840; **IRAN GONÇALVES VIEIRA FILHO**, brasileiro, casado, industrial, membro do Sindicato dos Petroleiros do Ceará e do Piauí, portador da carteira de identidade n. 479.186/82, do título de eleitor n. 024623870736, inscrito no CPF sob o n. 285.324.063-00, com endereço profissional na Avenida Francisco Sá, 1823. Jacarecanga, CEP 60010-450; **ALEXANDRE FINAMORI FRANÇA BAPTISTA**, brasileiro, solteiro, industrial, coordenador do Sindicato dos Petroleiros de Minas Gerais/MG, portador da carteira de identidade n. 12124485 SSP/MG, do título de eleitor n. 14698261048, inscrito no CPF sob o n. 072.239.326-19, com endereço profissional na Av. Barbacena, 242, Barro Preto - Belo Horizonte/MG, CEP 30.190-130; **JAIRO BATISTA SILVA SANTOS**, brasileiro, casado, industrial, membro do Sindicato dos Petroleiros da Bahia/BA, portador da carteira de identidade n. 0746913419 SSP/BA, inscrito no CPF sob o n. 931.365.605-15, com endereço profissional na Rua Boulevard América 55, Jardim Baiana, Salvador/BA, CEP 40050-320; **LUCIANO LEITE SANTOS**, brasileiro, solteiro, industrial, membro do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria e Refinação do Petróleo de Duque de Caxias/RJ, portador da carteira de identidade n. 111031118 IFP/RJ, do título de eleitor n. 97836580337, inscrito no CPF sob o n. 073.658.217-79, com endereço profissional na Rua José de Alvarenga 553, Duque de Caxias, CEP 25020-140; e **ROGÉRIO SOARES DE ALMEIDA**, brasileiro, casado, industrial, membro do Sindicato dos Petroleiros de Pernambuco e Paraíba, portador da carteira de identidade n. 5179795 SDS/PE, do título de eleitor n. 051630090850, inscrito no CPF sob o n. 026.754.404-93, com endereço profissional na Av. Visconde de Jequitinhonha, n. 209, sala 101/106, Boa Viagem, Recife/PE, CEP 51021-190, todos em pleno gozo de seus direitos políticos

documentos pessoais anexos (Doc. 1), vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por meio de seus advogados devidamente constituídos nos autos (Doc. 2), com fundamento no art. 5º, LXXIII da Constituição Federal e na Lei n. 4.717/65, propor a presente:

## AÇÃO POPULAR

*Com pedido de medida liminar*

em face da **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRÁS**, empresa estatal de economia mista, Av. República do Chile, 65 - Centro - Rio de Janeiro - CEP 20031-912 - Tel. (021) 3224-4477, por meio de seu **PRESIDENTE INTERINO, DIRETOR EXECUTIVO DE EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO, CARLOS ALBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA**, do **PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS, EDUARDO BACELLAR LEAL FERREIRA**, podendo ser citado em Av. Henrique Valadares nº 28, Torre A, 19º Andar, Rio de Janeiro-RJ, CEP 20231-030 e da **UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público interno, isenta de registro no CNPJ, podendo ser citada a sede da **ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO** - setor de Autarquias Sul, quadra 3, lote 5/6, Ed. MultiBrasil Corporate, CEP 70.070-030, Brasília/DF, nos termos e argumentos que se seguem.

3

## I – DO CONTEXTO DA DEMANDA

1. Cuida-se de ação popular com o objetivo de impugnar a Alienação da Refinaria Landulfo Alves (RLAM), cuja assinatura do contrato de compra e venda foi aprovada pelo Conselho de Administração da Petrobrás em reunião realizado no dia 24.03.2021 por preço muito abaixo do valor de mercado.

2. Para que o contexto em torno da operação lesiva fique bem delineado, vale ressaltar que o debate acerca da venda do ativo retomou lugar de importância no cenário econômico e social em 08.02.2021, quando a Petrobrás informou ao mercado que concluiu a rodada final da fase vinculante do processo de venda da RLAM<sup>1</sup> (Doc. 3).

3. Ocorre que, muito embora a Companhia tenha anunciado que o grupo Mubadala Capital, dos Emirados Árabes, venceu a disputa pela refinaria com uma oferta de US\$ 1,65 bilhão, um estudo realizado pelo Instituto de Estudos Estratégicos de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (Inep) apontou que a RLAM está avaliada entre US\$ 3 bilhões e US\$ 4 bilhões.

4. E não obstante as manifestações contrárias à venda nesses termos, a matéria foi levada ao crivo do Conselho de Administração em reunião realizada no dia 24.03.2021, quando foi aprovada, por maioria, a assinatura do contrato de compra e venda da RLAM e, conseqüentemente, deu-se continuidade à assinatura dos contratos (Doc. 4).

---

<sup>1</sup> [https://www.agenciapetrobras.com.br/Materia/ExibirMateria?p\\_materia=983339](https://www.agenciapetrobras.com.br/Materia/ExibirMateria?p_materia=983339). Acesso em 31.03.2021.

5. A incontestável inferioridade do valor de venda, por si só, demonstra a lesividade do ato em face do patrimônio da Companhia em si e da União, mas há de se ter em mente, ainda, que a reunião realizada no dia 24.03.2021 pelo Conselho de Administração da Petrobrás estava inserida no contexto da substituição da presidência da Companhia, fundamentada na existência de distorções entre o interesse da União, acionista Controladora, e as políticas defendidas por seu Presidente, o que ocasionou uma perda significativa em seu patrimônio.

6. Ou seja, não seria despiciendo destacar que a deliberação sobre a assinatura do contrato de compra e venda da RLAM foi levada às pressas por razões meramente políticas e em afronta ao interesse público.

5

7. À luz do quanto exposto, e sem prejuízo dos pormenores que serão tratados mais à frente, não restou outra saída senão o ajuizamento da presente ação popular com pedido de tutela antecipada de urgência para suspender os efeitos da votação realizada no dia 24.03.2021, em relação à venda da RLAM e, no mérito, para que sejam anulados os efeitos da votação que permitiu a assinatura do contrato.

## II – DA COMPETÊNCIA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO/RJ

8. A presente Ação Popular possui por objeto atos lesivos praticados pelo Conselho de Administração da Petrobrás que atentam contra o patrimônio da

própria Companhia e da União, de modo a impor riscos à economia do país.

9. Sendo tal remédio constitucional disciplinado pela Lei n. 4.717/65, veja-se como se dispõe quanto à competência para seu julgamento:

Art. 5º Conforme a origem do ato impugnado, é competente para conhecer da ação, processá-la e julgá-la o juiz que, de acordo com a organização judiciária de cada Estado, o for para as causas que interessem à União, ao Distrito Federal, ao Estado ou ao Município.

10. No caso, considerando-se que o resultado dos atos impugnados remete ao interesse da União — acionista majoritária e mantenedora da Petrobrás —, o foro é necessariamente a Justiça Federal, em consonância com a definição expressa no art. 109, I, da Constituição da República.

6

11. Ademais, salienta-se que, por força do parágrafo único do art. 51 do CPC/15 *“Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal”*. No caso concreto, adotou-se o local do fato que originou a demanda a confirmar a competência desta Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ.

12. Sobre o tema, cabe ressaltar a decisão do e. Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência 47.950-DF, que pacificou o entendimento no seguinte sentido:

Conflito de Competência nº 47.950, Primeira Seção – STJ: Entendeu-se que, em face do disposto no art. 99, inciso I, do Código de Processo Civil, lido em consonância com o art. 109, § 2º, da Constituição, que o ampliou, a ação poderia ser proposta no domicílio do autor, no local do dano, no foro da situação do bem ou no Distrito Federal.<sup>2</sup>

13. Assim, certa a competência originária desse d. Juízo Federal para julgamento do feito, nada resta a impedir seu regular processamento nessa vara.

### III – DO CABIMENTO DA AÇÃO POPULAR E DA LEGITIMIDADE

14. A Ação popular é, sabidamente, instrumento com o qual a Constituição Federal garante a sociedade civil a fim de questionar atos ou omissões praticadas por autoridades que se revelem lesivos ao interesse público, de modo a impedir a materialização de danos em desfavor da sociedade ou repará-los.

15. Sobre o tema, cumpre trazer à colação os ensinamentos de José Afonso da Silva, *in verbis*:

A ação popular constitucional brasileira é um instituto processual civil, outorgado a qualquer cidadão como garantia político-constitucional (ou remédio constitucional), para a defesa dos interesses da coletividade, mediante a provocação do controle jurisdicional, corretivo de atos lesivos do patrimônio público, da moralidade administrativa, do meio ambiente e do

---

<sup>2</sup> STJ, CC 47.950/DF, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 07/05/2007.



patrimônio histórico e cultural.<sup>3</sup>

16. O referido instrumento jurídico processual constitui manifestação direta da soberania popular, como uma forma de participação na vida pública, no exercício de uma função que lhe pertence primariamente, a saber, fiscalizar o Poder Público. Trata-se de valioso escudo constitucional a proteger a coletividade de abusos perpetrados por quem deveria, antes de tudo, zelar pela legalidade e pela Constituição Federal como define o art. 5º, inciso LXXIII:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

8

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

17. A Lei n. 4.717/95 caminha no mesmo sentido ao dispor sobre o cabimento da presente medida:

Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a **anulação** ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao

---

<sup>3</sup> SILVA, José Afonso da. *Ação Popular Constitucional: Doutrina e Processo*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, p. 100.

patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista, de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

[...]

§ 3º A prova da cidadania, para ingresso em juízo, será feita com o título eleitoral, ou com documento que a ele corresponda.

9

18. Bem verdade, pode-se dizer que a ação popular consiste em um mecanismo de democracia direta, por meio do qual o cidadão exerce um poder de natureza política e social, manifestando a soberania popular em face de omissões ou atos praticados em desfavor do patrimônio público.

19. Dito isso, e conforme será melhor delineado ao longo da presente ação, faz-se necessário reforçar que a presente ação tem como objetivo a suspensão/declaração de nulidade do ato do Conselho de Administração da Petrobrás que possibilitou uma venda relevante de ativos a baixo valor, circunstância que também vai de encontro aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, de matrizes constitucionais.

20. Isso porque é nítida a afetação do patrimônio e da coisa pública

praticamente de maneira irreversível ou de difícil reparação, com efeitos concretos em desfavor da sociedade brasileira.

21. Resta demonstrado, portanto, o cabimento da presente ação popular, conforme se passa a demonstrar os fundamentos jurídicos adiante expostos.

22. Outro importante ponto a ser tratado diz respeito à legitimidade ativa e passiva, de certo que a primeira encontra respaldo nos documentos apresentados pela parte Autora no cumprimento do quanto disposto no art. 1º, §3º, da Constituição Federal, caracterizando, portanto, a sua condição de legítima de cidadão.

23. Quanto ao polo passivo desta ação, vale lembrar o quanto mencionado acima, mormente o fato de ser a ação popular medida cabível para pleitear a nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União e de sociedades de economia mista. Sobre a legitimação passiva, o artigo 6º da Lei 4.717/65 dispõe que:

Art. 6º A ação popular será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissão, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo.

24. No caso, figura no polo passivo o Presidente do Conselho de Administração como representante do órgão colegiado que, como dito,

autorizou a assinatura do contrato de compra e venda de um ativo por valor muito inferior ao corrente no mercado por meio de uma deliberação eivada de nulidade.

25. A União também é inserida, haja vista que é detentora de todos os direitos de exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos em território nacional, nele compreendidos a parte terrestre, o mar territorial, a plataforma continental e a zona econômica exclusiva.

26. Ademais, a venda de ativos realizada pela PETROBRÁS está em vias de ser efetivada a terceiros em momento de crise socioeconômica, sem realização de licitação, situação que pode ocasionar consequências para o patrimônio da União, a demonstrar a necessidade de sua participação na lide.

11

27. Sendo assim, inquestionável a adequação da via constitucional eleita para impugnar o ato lesivo relatado.

#### **IV - DO MÉRITO: DA LESIVIDADE DA VENDA AO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

28. A partir da narrativa empreendida ate aqui, salutar observar a caracterização do binômio lesividade e ilegalidade, requisitos indispensáveis para a procedência da ação popular. E, por lesividade, entende-se que essa se

verifica quando o ato questionado venha a implicar na diminuição do patrimônio público, pertencente à toda a coletividade.

29. Como adiantado, a presente ação popular tem como finalidade a declaração de nulidade do ato do Conselho de Administração da Petrobrás que aprovou a assinatura do contrato de compra e venda de um ativo por valor inferior ao corrente no mercado, ignorando, para se chegar a tal resultado, o cenário desfavorável para a desvinculação do ativo e os indicativos do preço praticado.

30. O ato vai de encontro ao interesse coletivo, traduzindo-se, em verdade, em manobra política que jamais poderia se sobrepôr à defesa do patrimônio público, o qual foi lesado, in casu, sob a ótica dos artigos 2º, “c” e 4º, inciso V, “c”, da Lei 4.717/95, no que concerne ao desvio de finalidade do ato e ao preço de venda do ativo por valor inferior ao corrente no mercado e em momento notadamente desfavorável para tanto. Vejamos.

12

**a) Do cenário em torno da política de desinvestimento adotada pela Companhia**

31. Logo de pronto, necessário pontuar que a venda da RLAM encontra-se inserida nos termos do Decreto nº 9.188/17, conforme se percebe do Comunicado ao Mercado feito pela PETROBRÁS, em 8 de fevereiro de 2021 (Doc. 3). Vejamos:

Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 2021 – A Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobrás informa que concluiu a rodada final da fase vinculante do processo de venda da Refinaria Landulpho Alves (RLAM) e seus ativos logísticos associados, na Bahia, em que o Mubadala Capital apresentou a melhor oferta final no valor de US\$ 1,65 bilhão. A assinatura do contrato de compra e venda ainda está sujeita à aprovação dos órgãos competentes.

[...]

A Petrobrás reforça o seu compromisso com a ampla transparência de seus projetos de desinvestimento e de gestão de seu portfólio e informa que as etapas subsequentes serão divulgadas ao mercado de acordo com a Sistemática para Desinvestimentos da companhia e com o Decreto 9188/2017.

32. A título de contextualização, vale lembrar que os projetos de desinvestimentos lançados pela Petrobrás têm como pano de fundo uma suposta forma de a Companhia mitigar os prejuízos e ampliar os lucros<sup>4</sup>, mas o que se observa no caso em tela é a completa inversão desses valores.

13

33. Em primeiro lugar, a ponderação que se faz é que, com a venda integral da participação da PETROBRÁS na mencionada refinaria RLAM, ter-se-á, aqui, a concretização de um acentuamento na política de privatização perpetrada pela atual administração da estatal cujos efeitos já são conhecidos pelos trabalhadores<sup>5</sup>.

---

<sup>4</sup> [https://novoscaminhos.petrobras.com.br/por-que-a-petrobras-esta-vendendo-algumas-unidades-e-instalacoes.html?gclid=Cj0KCQjw38-DBhDpARIsADJ3kjm4TtLMtFTKdVlqjhogqEiOAhwhIhKtLHoiwxcfNOfq4Ku0110177caAk-QEALw\\_wcB](https://novoscaminhos.petrobras.com.br/por-que-a-petrobras-esta-vendendo-algumas-unidades-e-instalacoes.html?gclid=Cj0KCQjw38-DBhDpARIsADJ3kjm4TtLMtFTKdVlqjhogqEiOAhwhIhKtLHoiwxcfNOfq4Ku0110177caAk-QEALw_wcB).

<sup>5</sup> <https://www.cut.org.br/noticias/desinvestimento-e-vendas-da-petrobras-provocam-milhares-de-desempregos-no-rn-a19b>.

34. Isso porque os desinvestimentos e as vendas promovidas pela Companhia refletem diretamente na oferta de emprego no país e já provocaram um aumento considerável nos índices de desemprego dos Estados em que foram efetivados.

35. Em Sergipe, por exemplo, a implementação foi objeto de revolta, sendo noticiada com justa preocupação:

Entre os reflexos destas medidas sobre o Estado de Sergipe, Bruno Dantas destaca o empobrecimento da população, aumento do desemprego e queda drástica dos valores repassados ao Estado e aos municípios a título de royalties, que dão uma sustentação financeira significativa ao Estado. “Já estamos percebendo que as pessoas estão mais empobrecidas e que muitos municípios já estão perdendo arrecadação”, comenta o sindicalista, numa referência à queda dos royalties repassados no ano passado<sup>6</sup>.

14

36. Dentre inúmeras notícias, foram divulgaram números alarmantes decorrentes da mencionada política da estatal: “Política adotada na Petrobrás é responsável por 2,5 milhões de desempregados no Brasil”<sup>7</sup> e “Redução na Petrobrás respondeu por 19% do desemprego”<sup>8</sup>.

37. E o que se verá no Estado da Bahia, com a venda da RLAM, não será uma

---

<sup>6</sup> <https://infonet.com.br/noticias/politica/desinvestimento-petrobras-pode-aumentar-desemprego/>

<sup>7</sup> <https://fpabramo.org.br/2019/10/03/politica-adotada-na-petrobras-e-responsavel-por-25-milhoes-de-desempregados-no-brasil/>

<sup>8</sup> <https://monitormercantil.com.br/reducao-na-petrobras-respondeu-por-19-do-desemprego/>

exceção à regra. O aumento do desemprego no Estado entrará para a infeliz estatística caso a negociação não seja anulada<sup>9</sup>, sendo possível estimar uma probabilidade de demissão de mais de 15 mil trabalhadores<sup>10</sup>.

38. Bem verdade, percebe-se um movimento de concentração de investimentos por parte da Companhia na região Sudeste e, em contrapartida, uma acelerada saída da região Nordeste que, segundos estudos do Instituto de Estudos Estratégicos de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (INEEP), sofrerá com a perda de mais de 319 mil postos de trabalho<sup>11</sup>.

39. Sob outra perspectiva, além de se questionar as medidas de desestatização que estão em crescente intensificação desde 2019 e o consequente desemprego delas decorrentes, **salta aos olhos o inoportuno momento no qual a Petrobrás anuncia a negociação, bem como as condições em que os seus termos se encontram, em especial, seu crescente potencial de lucro.**

15

40. Isso porque, conforme também amplamente anunciado pela mídia, o preço do petróleo tem tido queda de valor, tendo atingido uma mínima em 18 anos. Segundo anunciado, contratos futuros de petróleo perderam mais de metade de seus valores, com o valor de referência dos Estados Unidos. Tal situação, juntamente com a crise pandêmica do COVID-19 apresentam impactos

---

<sup>9</sup> <https://www.cut.org.br/noticias/venda-da-rlam-e-crime-contr-o-brasil-a-economia-da-regiao-e-o-nordeste-diz-fup-86b1>

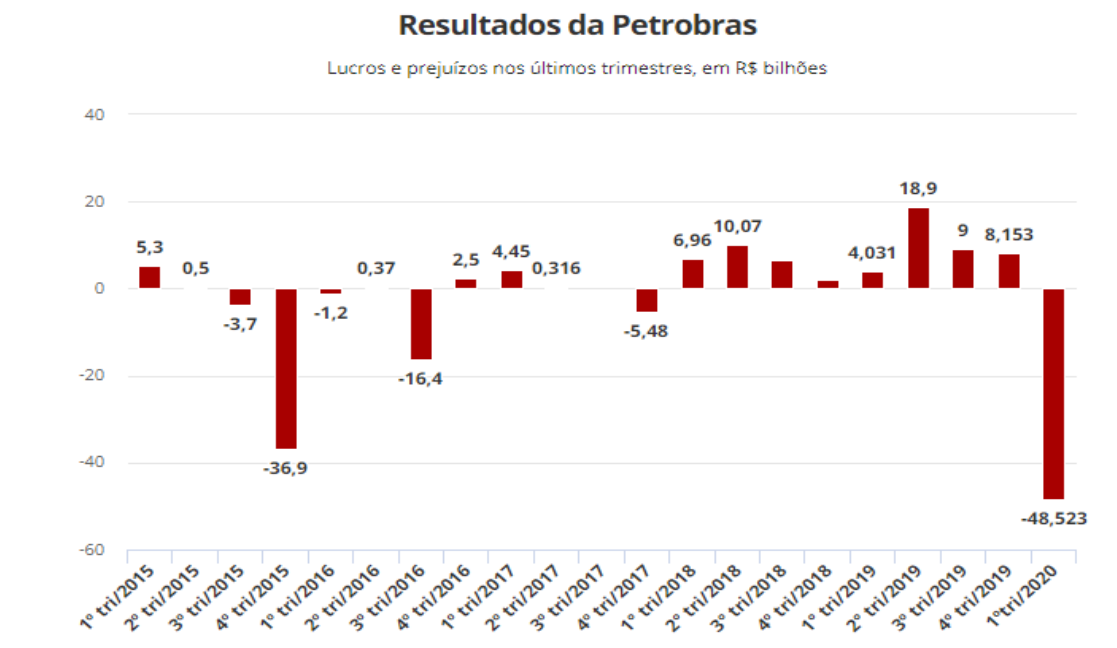
<sup>10</sup> <https://radiopeaobrasil.com.br/saida-da-petrobras-da-bahia-ameaca-a-demissao-de-15-mil-trabalhadores/>

<sup>11</sup> <https://ineep.org.br/desmonte-da-petrobras-responde-por-19-do-desemprego-no-brasil/>



negativos no mercado de óleo e gás.

41. Aqui, ressalta-se, que em notícias veiculadas no dia 14/05/2020<sup>12</sup> e no dia 31/07/2020<sup>13</sup>, a Petrobrás anunciou prejuízo de 48,55 bilhões no primeiro trimestre de 2020 e prejuízo de 2,71 bilhões no segundo trimestre, resultados influenciados pela reavaliação dos preços de seus ativos, em especial em decorrência da crise causada pelo COVID-19 e seus impactos na operação, que prejudicaram os preços, margens e volumes. Na tabela abaixo, poder-se-á observar que a PETROBRÁS enfrenta uma de suas mais graves crises:



16

42. Ao final do primeiro semestre de 2020, o prejuízo acumulado da Petrobrás já atingia R\$ 51,2 bilhões, a demonstrar que **nem mesmo os planos de**

<sup>12</sup><https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/05/14/petrobras-tem-prejuizo-de-r-485-bilhoes-no-primeiro-trimestre.ghtml>

<sup>13</sup> <https://ineep.org.br/petrobras-segundo-trimestre-fecha-com-prejuizo-de-r-271-bilhoes/>

desinvestimentos e cessão de direitos finalizados pela administração da estatal foram capazes de recuperar as perdas sofridas.

43. Denota-se, por óbvio, que **o momento é temerário para a venda de ativos**, a representar irresponsabilidade da estatal que pretende se desfazer da refinaria RLAM em momento de crise, ou seja, com baixa no valor e patente prejuízo ao patrimônio público.

44. Interessante pontuar que em notícias veiculadas<sup>14</sup>, tem-se que *“o efeito combinado da crise econômica desencadeada pela disseminação do novo coronavírus e a queda dos preços do petróleo tornou mais remota a chance de a abertura do mercado brasileiro de gás natural avançar este ano”* e que *“A expectativa é que as incertezas que pairam tanto do lado dos ofertantes quanto dos consumidores retardem a velocidade da abertura”*.

17

45. O cenário, portanto, não é minimamente propício para dar continuidade ao processo de venda de seus ativos, sobretudo de uma refinaria que, conforme restará demonstrado mais adiante, demonstra grande potencial de lucro.

46. Memora-se que, no Brasil, em 2020, o cenário de crise teve impacto imediato na queda de valor das ações da PETROBRÁS, que chegaram a desabar 30% no início do mês de março<sup>15</sup>. No final de abril a situação permanecia volátil

---

<sup>14</sup> <https://www.abegas.org.br/arquivos/75536> e <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2020/04/06/covid-19-e-petroleo-barato-podem-atrasar-abertura-do-gas.ghtml>

<sup>15</sup> <https://economia.uol.com.br/cotacoes/noticias/redacao/2020/03/09/acoes-da-petrobras-tombo-do->

e suscetível à crise<sup>16</sup>. A mesma tendência de queda foi verificada no início de setembro,<sup>17</sup> a **indicar situação de incerteza para investimentos** que ainda permanece.

47. Configura-se, assim, um momento não apenas inoportuno, mas verdadeiramente prejudicial para o interesse público.

48. Bem verdade, a desobrigação de conteúdo local, a possível redução de royalties, bem como o conseqüente desemprego de milhares de brasileiros, por sua vez, são aspectos que demonstram que o país será obrigado a lidar com prejuízos com os ora mencionados, de modo que a venda da RLAM vai em sentido diametralmente oposto à finalidade do projeto de desinvestimento na forma das justificativas apresentadas pela Petrobrás.

18

49. Nesse aspecto, não custa memorar que as sociedades de economia mista são instrumentos de atuação estratégica do Estado, no campo da macroeconomia, devendo sempre visar atender o interesse público, sendo a elas aplicadas as regras gerais da Administração Pública (art. 37 da CF/88), o que certamente não se verifica na negociação da RLAM, cuja venda esbarra na nulidade por desvio de finalidade, conforme previsto no art. 2º, “c”, da Lei n. 4.717/65.

---

petroleo-no-exterior.htm

<sup>16</sup> <https://www.infomoney.com.br/mercados/acoes-da-petrobras-caem-3-com-petroleo-e-eletobras-tem-maior-queda-do-ibovespa-confira-mais-destaques/>

<sup>17</sup> <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/09/com-demanda-em-queda-petroleo-despenca-e-derruba-acoes-da-petrobras.shtml?origin=folha#>

**b) Da inferioridade do preço fixado para a venda da RLAM**

50. Como dito, a Petrobrás, por ser sociedade de economia mista, está sujeita aos ditames do art. 37 da CF/88, aqui se destacando os seus princípios, em especial o da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, bem como outros tais quais o do interesse público.

51. Dessa forma, **toda vez que vem a agir de forma contrária a tais primados, falha em seu dever constitucional, incorre em desvio de finalidade e causa lesão ao patrimônio público.**

52. E é nesse cenário que se encontra a venda da RLAM, negociada junto ao grupo Mubadala Capital, dos Emirados Árabes, que venceu a disputa pela refinaria, segundo afirma a Petrobrás, com uma oferta de US\$ 1,65 bilhão.

53. Ocorre, contudo, que um estudo realizado pelo Instituto de Estudos Estratégicos de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (Ineep) apontou que a RLAM está avaliada entre US\$ 3 bilhões e US\$ 4 bilhões<sup>18</sup>, de modo que a assinatura do contrato de compra e venda foi aprovada pelo Conselho de Administração da Petrobrás por cerca de metade de seu preço de mercado.

54. Segundo informações prestadas pelos pesquisadores Eduardo Costa Pinto e Henrique Jäger, no sítio eletrônico do referido Instituto:

---

<sup>18</sup> <https://ineep.org.br/petrobras-vende-rlam-pela-metade-do-preco/>.

A venda da refinaria Landulpho Alves (RLAM) para o Mubadala, fundo árabe de investimentos, é ruim para a Petrobrás, para o nordeste do país, para a população brasileira e para a Bahia, onde está instalada, e também para o acionista da empresa, no médio e longo prazo. No curto prazo, vai gerar resultados para os acionistas, mas no futuro vai implicar em menor geração de valor, se revelando um equívoco<sup>19</sup>.

55. O estudo, realizado com toda a seriedade que demanda, teve como base o valor presente do fluxo de caixa da refinaria e os projetou para o futuro, concluindo que a RLAM possui grande potencial de geração de caixa futura e, portanto, não poderia ser negociada em valor tão inferior.

56. Fato relevante também foi levantado pelos pesquisadores acerca do interesse do grupo árabe em manter a negociação apesar do atual cenário de instabilidades em torno da Petrobrás<sup>20</sup> -- que envolve a troca de sua presidência e as constantes mudanças na política de preços, dentre outros pontos --, o que se justificaria, na percepção de Costa Pinto, pela grande vantagem percebida.

57. Ou seja, o baixíssimo preço a ser pago por uma refinaria com tamanha capacidade lucrativa valeria o risco do negócio.

58. Ainda sobre o preço da negociação, cumpre o registro de que o BTG Pactual também se manifestou, afirmando que a proposta apresentada pelo o grupo Mubadala Capital para a compra da RLAM havia ficado 35% (trinta e

---

<sup>19</sup> <https://ineep.org.br/ineep-aponta-erros-na-venda-da-rlam-e-espera-reversao-do-processo/>

<sup>20</sup> <https://ineep.org.br/ineep-aponta-erros-na-venda-da-rlam-e-espera-reversao-do-processo/>

cinco) por cento abaixo do valor de mercado<sup>21</sup>, o que levou entidades como a Associação Nacional dos Petroleiros Acionistas Minoritários da Petrobrás (ANAPETRO) a acionar a Comissão de Valores Mobiliários através de representação tendo em vista o potencial lesivo da venda ao patrimônio da empresa e aos seus acionistas<sup>22</sup>.

59. As irregularidades e descompasso da deliberação acerca da assinatura do contrato de compra e venda também chegaram ao conhecimento do Tribunal de Contas da União.

60. A inferioridade do preço foi informada ao TCU por meio de ofício do Subprocurador-Geral junto ao TCU, Lucas Rocha Furtado, nos autos do processo n. 024.763/2020-9 e, após o recebimento das informações, o e. relator, Ministro Walton Alencar Rodrigues, encaminhou os autos à área técnica para parecer com destaque para a urgência da demanda diante do risco da conclusão do negócio:

21

Recebi, em 8/3/2021, ofício do E. Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, ressaltando a recente decisão do Conselho de Administração da Petrobrás em vender a Refinaria Landulpho Alves (Rlam) a preços abaixo de seu valor de mercado. A matéria vem sendo noticiada plúrimas vezes em todos os meios de comunicação.

As análises iniciais, já considerando a evolução da pandemia em

---

<sup>21</sup> <https://www.infomoney.com.br/mercados/preco-de-venda-de-refinaria-pela-petrobras-fica-abaixo-do-esperado-e-ja-reflete-receio-de-ingerencia/>

<sup>22</sup> <https://www.istoedinheiro.com.br/anapetro-entra-na-cvm-contra-a-venda-da-rlam-ao-fundo-mubadala/>

2020, realizadas pela Estatal, para subsidiar decisões a respeito da aceitação ou não das ofertas recebidas, levando em conta o cenário nominado como “base”, isto é, aplicando metodologia e premissas técnicas e econômicas mais robustas, criteriosas e sem viés pessimista ou otimista, estimou o valor da Rlam em U\$ 3,04 bilhões e a maior oferta vinculante para a Rlam teria sido de U\$ 1,65 bilhão (Mubadala Capital).

Esta questão é deveras importante de per si e impõe a necessidade de presta deliberação técnica sobre o tema. Tendo em vista que o Tribunal recebeu, por meio de plataforma segura de transferência de dados, todas as informações referentes à tomada de decisão realizada pela Diretoria Executiva e pelo Conselho de Administração, não vislumbro a necessidade de, neste momento, requerer informações adicionais.

Todavia, **ante o risco de iminente conclusão do negócio**, mesmo antes que este Tribunal possa debruçar-se sobre a matéria, com possível prejuízo ao interesse público, bem como considerando as consequências que a decisão possa carrear para a venda das demais refinarias, entendo fundamental determinar à Unidade Técnica que:

a) submeta a este Relator, no prazo de 7 dias úteis, análise conclusiva a respeito da necessidade, ou não, de concessão de cautelar para a suspensão da alienação em andamento, a par de, no mesmo prazo;

b) notifique a Petrobrás para, em assim o desejando, apresentar ao Tribunal nova manifestação sobre o tema, informando-a que a conclusão do procedimento de assinatura do contrato (signing) antes da manifestação desta Corte poderá implicar a responsabilização dos gestores.

(grifamos)

61. Vale também ressaltar que a importância da matéria não passou despercebida pela Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, que

enviou ao ex-presidente da Petrobrás, Roberto Castello Branco, um requerimento para a participação de audiência pública com a finalidade de examinar o valor da venda da refinaria<sup>23</sup>, estendendo o convite a importantes personagens como o Tribunal de Contas da União.

62. Não há dúvidas, portanto, da lesividade do ato conduzido pelo Conselho de Administração da Petrobrás que resultou na aprovação da assinatura do contrato de compra e venda da RLAM por um preço inferior ao praticado no mercado e, conseqüentemente, de sua nulidade nos termos da Lei n. 4.717/95, o que deve ser reconhecido com julgamento de procedência da presente ação.

23

## V – DA SUSPENSÃO LIMINAR DO ATO

63. Em uma última análise, imprescindível ressaltar a necessidade da imediata suspensão dos efeitos da deliberação do Conselho de Administração da Petrobrás quanto à aprovação da assinatura do contrato de compra e venda da RLAM.

64. Nesse contexto, oportuno relembrar que a medida cautelar encontra previsão expressa no artigo 5º, § 4º da Lei 4.717/95 — *Na defesa do patrimônio público caberá a suspensão liminar do ato lesivo impugnado* — cuja leitura remete ao entendimento de que o cabimento da prestação encontra-se atrelado à verificação do *periculum in mora*. Ademais, sabe-se que o Tribunal Regional

---

<sup>23</sup> <https://ptnacamara.org.br/portal/2021/04/08/cffc-aprova-convite-a-presidente-da-petrobras-para-explicar-venda-da-rlam/>.



Federal da 2ª Região já se manifestou pelo cabimento da medida, desde que demonstrada a probabilidade do direito alegado e a existência do perigo na demora do julgamento.

66. Ora, a probabilidade do direito é de simples verificação não só pela vasta argumentação tecida ao longo da presente ação sobretudo porque **o próprio TCU já sinalizou a possível lesão ao patrimônio público diante do descompasso do preço oferecido pelo grupo vencedor e aquele praticado pelo mercado.**

67. Noutro giro, a urgência da análise dos termos da venda se traduz na iminência da conclusão do negócio, conforme bem destacou o Ministro Walton Alencar.

24

68. Nesse norte, vale lembrar que a ação popular tem como finalidade anular ou impedir a concretização de ato lesivo, de certo que seu efeito preventivo detém grande relevância nesse papel de proteção ao patrimônio público. Sobre o assunto, Hely Lopes Meirelles explica que:

A ação popular tem fins preventivos e repressivos da atividade administrativa ilegal e lesiva ao patrimônio público pelo quê sempre **propugnamos pela suspensão liminar do ato impugnado, visando à preservação dos superiores interesses da coletividade**<sup>24</sup>.

69. Bem verdade, sabe-se que a negociação já se encontra em seu estágio final,

---

<sup>24</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 33. ed. Atualizada por Eurico Azevedo et al. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 181.

dependendo apenas do exame do Conselho de Administração de Defesa Econômica (CADE), o que garante a efetividade da sua imediata suspensão a fim de evitar maiores danos ao patrimônio público nos termos previstos pela legislação e pela doutrina.

70. A venda envolve a negociação de um ativo por U\$ 1,65 bilhão e certamente ocasionará mudanças significativas no mercado e no patrimônio da Companhia.

71. Ou seja, o perigo na demora da prestação judicial consiste no fato de que a Petrobrás já divulgou ao mercado **uma venda cuja deliberação ainda não poderia ser tida como finalizada diante das irregularidades cometidas pelo Conselho de Administração durante a reunião realizada no dia 24.03.2021.**

25

72. A consequência é clara: a continuidade da venda sem a devida apreciação de seus termos pelo Conselho de Administração ocasionará um grande prejuízo ao patrimônio público.

73. No mais, não seria despiciendo destacar que a matéria se encontra dentro de um contexto de substituição da presidência da Companhia<sup>25</sup> e <sup>26</sup>,, fundamentada na existência de distorções entre o interesse da União, acionista Controladora, e as políticas defendidas por seu Presidente, o que ocasionou

---

<sup>25</sup> <https://oglobo.globo.com/economia/bolsonaro-anuncia-demissao-de-roberto-castello-branco-da-presidencia-da-petrobras-24890756>.

<sup>26</sup> <https://www.istoedinheiro.com.br/bolsonaro-pede-demissao-de-presidente-da-petrobras-e-indica-general-para-vaga/>.

uma perda significativa em seu patrimônio.

74. Além disso, a medida também ocasionou a premência da votação do item 8.1, visto que, na próxima reunião, a composição do atual Conselho de Administração não mais existirá, visto que 6 dos 11 Conselheiros já informaram publicamente que deixarão o Conselho de Administração<sup>27</sup> e <sup>28</sup> pós a Assembleia Geral Ordinária agendada para o dia 14 de abril de 2021, o que leva a crer que a premência na deliberação da matéria corresponde, senão, a um mero interesse político, passando ao largo da melhor medida a ser adotada pelos gestores.

75. Diante de todo o exposto, verifica-se que atendidos os critérios tanto da probabilidade do direito que se pretende assegurar, quanto do risco de dano na demora da prestação jurisdicional.

26

76. Nesta medida, por presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar, pugna-se pelo deferimento do pedido de suspensão dos efeitos da deliberação do item 8.1 da pauta da reunião do Conselho de Administração da Petrobrás — assinatura do contrato de compra e venda da RLAM — realizada no dia 24.03.2021 e dos atos dela decorrentes.

---

<sup>27</sup> <https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/03/02/quatro-conselheiros-da-petrobras-pedem-para-deixar-o-cargo-apos-troca-de-comando-da-estatal.ghtml>.

<sup>28</sup> <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,quatro-conselheiros-da-petrobras-pedem-para-nao-ter-mandatos-renovados,70003634087>.

## VI – DOS PEDIDOS

77. Diante de todo exposto, pugna-se:

- (i) Em primeiro lugar, pelo deferimento da **medida liminar** para que seja determinada a suspensão dos efeitos da deliberação do item 8.1 da pauta da reunião do Conselho de Administração da Petrobrás realizada no dia 24.03.2021, a respeito da venda da refinaria RLAM diante da urgência que se justifica pelo estágio final em que a negociação se encontra;
- (ii) **Subsidiariamente**, caso não se entenda pela suspensão da venda até o julgamento do mérito da presente ação popular, pugna-se que a suspensão seja determinada até que a matéria seja deliberada no âmbito do TCU, no bojo do Processo n. 024.763/2020-9, uma vez que, como dito, aquele Tribunal de Contas já foi acionado acerca das possíveis irregularidades do contrato aqui discutido;
- (iii) Ainda em caráter subsidiário, na hipótese de se considerar necessária a reunião de outros documentos para a concessão do pleito liminar, pugna-se, nos termos do art. 1º, § 4º da Lei nº 4.717/65, pelo envio de ofício ao TCU, mormente para que sejam fornecidos os documentos técnicos elaborados por seu órgão técnico responsável – Seinfra Petróleo – para possibilitar o melhor exame da matéria por esse i. Juízo.

- (iv) No **mérito**, requer-se a procedência do pedido para que seja declarada a nulidade do ato do Conselho de Administração da Petrobrás que aprovou a venda da RLAM ainda que em descompasso com a finalidade do projeto adotado pela Companhia e por preço muito inferior ao corrente no mercado;
- (v) Ainda no **mérito**, de forma **subsidiária**, na hipótese de a estatal consumir a alienação de seus ativos na RLAM, que seja, então, condenada à obrigação de desfazer todos os atos administrativos, procedimentos e negociações ou, ainda, **seja o pedido convolado em ressarcimento ao erário em face dos prejuízos a serem comprovadamente atestados ou, por si só, em perdas e danos correspondentes** diante da conclusão do binômio ilegalidade-lesividade, como já pacificado em jurisprudência do e. STJ – REsp 1.447.237; e
- (vi) Sejam as requeridas condenadas ao pagamento de honorários advocatícios, em quantia equivalente a 20% do total de condenação.

28

78. Atestam estes causídicos a autenticidade dos documentos acostados, nos termos do que dispõe o art. 365, IV do CPC.

79. Protestam, desde já, por demonstrar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito.

80. Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000.00 (mil reais), a título de cumprimento das exigências processuais e materiais da legislação de regência.

81. Por fim, pugna-se que as intimações sejam realizadas nos nomes de **EUGÊNIO ARAGÃO**, OAB/DF 4.935 e **ANGELO LONGO FERRARO**, OAB/SP 261.268.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 20 de abril de 2021

29

*Eugênio José Guilherme de Aragão*

*OAB/DF 4.935*

*Angelo Longo Ferraro*

*OAB/DF 37.922*

*Marcelo Winch Schmidt*

*OAB/DF 53.599*

*Miguel Filipi Pimentel Novaes*

*OAB/DF 57.469*

*Sthefani Lara dos Reis Rocha*

*OAB/DF 54.357*

*Ana Leticia Carvalho dos Santos*

*OAB/DF 52.903*

DOCUMENTOS

Doc. 1 – Documentos dos autores;

Doc. 2 – Procurações;

Doc. 3 – Informativo ao mercado de 08/02/21; e

Doc. 4 – Comunicado ao mercado de 24/03/2021, informando a provação da venda pelo Conselho de Administração.